



Governo do Estado do Rio Grande do Norte
Secretaria de Estado da Tributação
COJUP - Coordenadoria de Julgamentos de Processos Fiscais

Consulta - Decisão nº: 26/2013

Consulente: Comercial de Laticínios de Natal LTDA

Protocolo Geral do Estado nº: 153.708/2013-2

Data: 08/07/2013

Assunto: Desobrigação de recolhimento antecipado de ICMS

Ementa: ICMS. Embalagens industriais estão desobrigadas do recolhimento antecipado do imposto. Outros insumos industriais poderão gozar do mesmo benefício desde que destinados a estabelecimentos industriais enquadrados no PROADI – Programa de Apoio ao Desenvolvimento Industrial do Rio Grande do Norte, atendendo também aos casos previstos no art. 946-B § 1º do RICMS.

1. Identificação da Consulente

Comercial de Laticínios de Natal Ltda, nome de fantasia "CLAN", estabelecimento industrial constituída sob o regime jurídico de sociedade empresária limitada, inscrita no Cadastro de Contribuintes do Estado sob nº 20.058.102-3, CNPJ 70.322.490/0001-28, integrante do segmento empresarial de fabricação de laticínios, classificação CNAE 1052-0/00, atividade mercantil iniciada em 02/10/1974. Localizada no município de Natal/RN, tem como sócios Edilson Batista da Trindade, CPF 106.120.414-68, também administrador e responsável legal, e Elizete Bezerra Ciriaco da Trindade, CPF 326.242.124-34.

2. Admissibilidade da Consulta

A consulta está formulada consoante os requisitos estabelecidos no Decreto 13.796/98, especificamente os arts. 134, 135 e 138 individualizados como segue:

Elizete Bezerra Ciriaco da Trindade

- a) A petição está subscrita pelo representante legal Edilson Batista Trindade, também sócio-administrador do contribuinte, conforme o cadastro desta Secretaria;
- b) O contribuinte não está presentemente sob ação fiscal, conforme atesta o relatório interno desta Secretaria intitulado "Consulta à Ação Fiscal", o que significa a inexistência de pendências porventura vinculadas com a matéria consultada;
- c) O contribuinte declara que não está intimado a recolher tributos relacionado com a matéria;
- d) Está sendo requerido orientação oficial sobre questão eminentemente legal;
- e) Há relação com o cumprimento da legislação tributária;
- f) Os fatos estão claramente expostos, definidos, relacionados com as operações empresariais da consulente e com a legislação inquirida;
- g) A situação é específica e determinada;
- h) Não há indícios de intenções protelatórias na consulta;
- i) Tanto quanto foi pesquisado, não há decisões de consultas anteriores que em conteúdo, estejam relacionadas com a matéria.

A consulta está admitida.

3. Descrição da consulta.

O contribuinte declara que é optante do benefício fiscal de crédito presumido previsto no Decreto 22.973/2012 e vem requerer a esta Secretaria de Tributação orientação para duas situações vinculadas ao recolhimento do ICMS devido por antecipação tributária.

Na situação 1, manifesta a convicção de que não está obrigada a recolher antecipadamente o ICMS incidente nas operações de aquisição de embalagem de aplicação exclusiva aos produtos que fabrica e capitula o art. 946-B § 5º do RICMS como embasamento legal.

Na situação 2, reproduz a mesma convicção e supõe que está desobrigado de recolher o ICMS antecipado dos insumos que utiliza no processo produtivo de laticínios. Argumenta que assim como a embalagem industrial, os insumos tais como leite em pó, soro ou manteiga, também são, da mesma forma, de aplicação exclusiva no processamento produtivo. E complementa: como o estabelecimento é optante do regime de crédito presumido, também não deveria recolher o imposto antecipado desses insumos, que são tão insumos quanto o são o material de embalagem, contemplado com o benefício.

4. Decisão – Situação 1

O art. 946-B § 5º do RICMS estabelece que nas operações interestaduais de aquisição de embalagens, somente estão submetidas ao recolhimento antecipado do ICMS as que sejam destinadas a revenda.

Art. 946-B § 5º. O recolhimento antecipado do ICMS sobre embalagem, na forma da alínea 'Y', do inciso II, do caput deste artigo, será devido apenas quando a embalagem for destinada à comercialização.

Dessa forma, as operações de compras de embalagens destinadas exclusivamente a compor o produto industrializado, ou seja, constituam insumos do processo industrial, não são alcançadas pelo instituto de regime antecipatório do imposto.

Edilson Batista Trindade

5. Decisão – Situação 2

A situação 2 está liminarmente descartada, pelos motivos explicitados a seguir:

a) Não há relação de dependência entre os institutos do crédito presumido e do imposto antecipado. Ambos são dispositivos legais de existência independente. O favor fiscal do crédito presumido conferido à consulente não o desobriga de recolher o ICMS antecipado de insumos industriais, com a exceção das embalagens destinadas ao produto final e isto porque a exceção foi explicitamente positivada no ordenamento jurídico tributário, o art. 946-B § 5º;

b) O argumento desenvolvido pelo contribuinte está amparado em claro esforço de interpretação analógica, que poderia ser expressa da seguinte forma: “*se embalagem industrial constitui insumo e não está sujeita ao imposto antecipado, da mesma forma os demais insumos industriais também estão ao alcance do mesmo benefício*”.

A analogia é combatida pelo Código Tributário Nacional no art. 111, o qual autoriza unicamente a interpretação literal para a situação como a desenhada na Consulta:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

O dispositivo traduz uma intenção de conferir segurança jurídica para os dois lados da relação jurídica, os sujeitos ativo e passivo. Assim como o contribuinte poderia desenvolver analogias para efetuar planejamento tributário, o Fisco, da mesma forma, poderia utilizá-lo para exigir imposto. O art. 111 veda tais possibilidades.

c) Os insumos industriais citados pela empresa estão submetidos ao instituto da antecipação.

d) Além de embalagens industriais, o RICMS somente desobriga da antecipação do ICMS os insumos destinados a estabelecimentos industriais enquadrados nas hipóteses previstas no art. 946-B. Não são casos aplicáveis ao consulente.

Nos termos do art. 148 § 3º do Decreto 13.796/98, encaminho o resultado da Consulta à apreciação do Sr. Secretário de Tributação.

Natal, 15 de julho de 2013



Carlos Linneu Torres Fernandes da Costa

AFTE 3 – mat. 154.381-4